

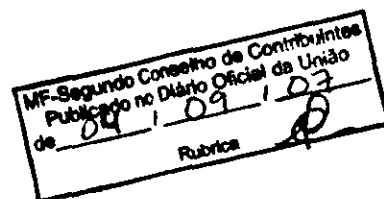


MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 29/08/07
Sávio Siqueira Barbosa
Mat.: Sipe 91745

CC02/C01
Fls. 243

Processo n° 13820.000077/2001-67
Recurso n° 131.704 Voluntário
Matéria IPI - Ressarcimento
Acórdão n° 201-80.361
Sessão de 20 de junho de 2007
Recorrente AFA PLÁSTICO LTDA.
Recorrida DRJ em Ribeirão Preto - SP



Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados
- IPI

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/03/1999

Ementa: IPI. RESSARCIMENTO. SENTENÇA
JUDICIAL INAPLICÁVEL.

Sentença judicial que tenha decidido mérito
diverso do objeto da lide é inaplicável ao caso
concreto, posto que totalmente inexistente o
provimento jurisdicional.

INEXISTÊNCIA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

Na hipótese de a decisão que pautar o contribuinte
ser inválida para o caso *in concreto*, impossível
considerar existente o crédito tributário.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

[Assinatura]

[Assinatura]

Processo n.º 13820.000077/2001-67
Acórdão n.º 201-80.361

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	29 / 08 / 07
SSB.	
Sílvia Siqueira Barbosa	
Mat.: Sisepe 91745	

CC02/C01
Fls. 244

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Josefa Maria Coelho Marques
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES

Presidente

Fabiola Cassiano Keramidás
FABIOLA CASSIANO KERAMIDAS

Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Walber José da Silva, Maurício Taveira e Silva, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça, José Antonio Francisco, Ivan Allegretti (Suplente) e Gileno Gurjão Barreto.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	29 / 08 / 07
5503. Sílvia Siqueira Barbosa Mat.: Siepe 91745	

Relatório

Trata-se de pedido de ressarcimento de R\$ 90.497,44, protocolado em 01/02/2001, a título de saldo credor do IPI acumulado no 1º trimestre de 1996, com base no art. 11 da Lei nº 9.779/99 e na IN SRF nº 33/99, para ser utilizado na compensação dos débitos relacionados às fls. 47 e 53.

O pleito foi indeferido pelo Despacho Decisório de fls. 65/66, em razão dos seguintes motivos, no entendimento da Fiscalização: (i) o livro Registro do IPI não apresentava saldo credor ao final do 1º trimestre de 1999; (ii) a IN SRF nº 33/99 apenas alcança os insumos entrados no estabelecimento industrial a partir de 01/01/99; (iii) a recorrente prestou falsa declaração ao afirmar à fl. 25 que não possuía processo judicial cuja decisão definitiva pudesse alterar o valor do ressarcimento solicitado; (iv) não consta trânsito em julgado da decisão proferida no Mandado de Segurança nº 2000.61.00.019193-1, impetrado pela recorrente na intenção de que fosse declarado o seu direito líquido e certo de creditar os valores do IPI relativos aos insumos isentos, não tributados e tributados à alíquota zero; e (v) ocorreu afronta ao art. 170-A do CTN, incluído pela LC nº 104, de 10/01/2001.

Tempestivamente, a recorrente apresentou sua manifestação de inconformidade (fls. 69/87), acompanhada pelos documentos de fls. 88/191, alegando, em síntese, que: (i) o crédito existia e havia sido objeto de declaração judicial, sendo que a glosa é objeto de impugnação (cujo conteúdo e fundamentos, com base no princípio da não-cumulatividade do IPI, são retomados às fls. 71/86), estando suspensa, desta maneira, a referida glosa e a exigibilidade do crédito tributário dela decorrente; (ii) a sentença que declarou o direito da recorrente tem caráter auto-executório inequívoco, eis que mera declaração do direito de utilização do crédito declarado, a ser calculado e lançado; (iii) a decisão é anterior à LC nº 104/2001, não se podendo olvidar que a retroatividade da lei *in pejus* é vedada em nosso sistema; (iv) no tocante à acusação de ter sido feita falsa declaração, esclareceu que declarou "que não havia discussão judicial que pudesse alterar o valor do crédito" (sic), sendo certo que o mandado de segurança em questão não discute valor, "mas a legitimidade do crédito, apenas tanto que dada à causa o valor de R\$1.000,00" (sic).

Ao analisar a defesa apresentada pela recorrente, o órgão Colegiado de primeira instância administrativa proferiu, em 15/06/2005, o Acórdão nº 8.359 (fls. 195/203), onde restou decidido, *verbis*:

"Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/01/1996 a 31/03/1996

Ementa: IPI. RESSARCIMENTO.

Se a sentença judicial invocada pelo manifestante não garantiu a escrituração de créditos do IPI pedidos pelo contribuinte, o direito ao aproveitamento, nas condições estabelecidas no art. 11 da Lei nº 9.779/1999 do saldo credor do IPI decorrente da aquisição de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagens aplicados na industrialização de produtos, inclusive imunes, isentos ou tributados à alíquota zero, alcança, exclusivamente, os insumos recebidos no estabelecimento industrial ou equiparado a partir de 1º de janeiro de 1999 e que tenham sido utilizados na industrialização.

[Assinatura]

[Assinatura]

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, 29, 08, 07	558
Silvio Siqueira Barbosa	
Mat.: Siapo 41745	

INCONSTITUCIONALIDADE.

A autoridade administrativa é incompetente para declarar a inconstitucionalidade da lei e dos atos infralegais que limitam o direito ao crédito do IPI.

COMPENSAÇÃO. PENDÊNCIA JUDICIAL.

É vedada a compensação à pessoa jurídica com processo judicial em que a decisão definitiva a ser proferida pelo Poder Judiciário possa alterar o valor do ressarcimento solicitado.

EXPRESSÕES INJURIOSAS EXCLUSÃO.

Devem ser excluídas dos autos expressões injuriosas, tendentes a ofender a dignidade e o decoro de qualquer das partes.

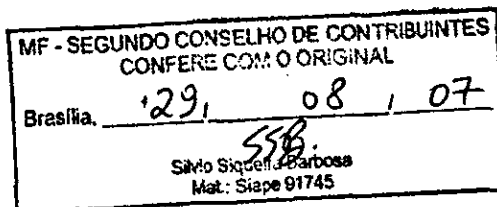
Solicitação Indeferida".

Inconformada com a decisão acima mencionada, a recorrente apresentou o recurso voluntário de fls. 209/218, defendendo, basicamente, os mesmos argumentos apresentados por meio de suas razões de inconformidade.

É o Relatório.

[Assinatura]

[Assinatura]



Voto

Conselheira FABIOLA CASSIANO KERAMIDAS, Relatora

O recurso atende aos requisitos legais e não depende de apresentação de garantia, razão pela qual dele conheço.

Conforme se depreende da leitura das peças processuais, o crédito de IPI foi negado à recorrente em virtude de a Fiscalização ter entendido que: (i) a decisão judicial obtida pela recorrente não se aplica ao presente processo; (ii) inexistem créditos a serem compensados; (iii) a IN SRF nº 33/99 apenas permite o aproveitamento do crédito de IPI decorrente de insumos entrados a partir de 1º/01/99; e (iv) ainda assim a compensação não se aplicaria em virtude da impossibilidade de compensação antes do trânsito em julgado da ação judicial, nos termos do art. 170-A do Código Tributário Nacional - CTN.

(i) a decisão judicial obtida pela recorrente não se aplica ao presente processo

É no Termo de Verificação Fiscal (especificamente à fl. 58) que o d. agente da Fiscalização conclui que a decisão judicial obtida pela recorrente não assegura o seu direito ao aproveitamento do crédito de IPI decorrente da entrada de insumos sujeitos à alíquota zero, cita-se:

"D) Constatamos, ainda, que o contribuinte fiscalizado impetrou, em 09 de junho de 2000, o mandado de segurança 2000.61.00.0193193-1, contra o Delegado da Receita Federal, visando obter medida liminar para que a autoridade coatora se abstinhasse de autuar a impetrante em virtude dos créditos que esta apropriou do IPI em relação aos insumos isentos, não tributados e tributados à alíquota zero. Solicitou, ainda, a concessão definitiva da segurança, a fim de que fosse declarado o seu direito líquido e certo de creditar os valores de IPI relativos aos insumos ...

Em sentença de 31 de outubro de 2001 a MM Juíza Federal, Dra. Leila Paiva, julgou procedente o pedido do contribuinte, assegurando ao mesmo o direito de proceder à utilização dos créditos do IPI relativamente aos materiais intermediários utilizados no processo de industrialização de produtos tributados à alíquota zero.

(...)

Através da leitura da sentença da MM. Juíza Federal, Dra. Leila Paiva, verificamos que a mesma não se aplica ao contribuinte fiscalizado, pois o mesmo não produz produtos tributados à alíquota zero, sendo todos os produtos por ele fabricados (mangueiras) tributados à alíquota de 10%." (grifos no original)

Com base nesta afirmação do agente fiscal incluída no citado Termo de Fiscalização, o órgão Colegiado de primeira instância administrativa concluiu pela impossibilidade de aplicação da decisão judicial proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 2000.61.00.0193193-1.

San

San

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	29, 08, 07
Sávio Siqueira Barbosa	
Mat.: Siapa 91745	

Após detalhada análise dos documentos trazidos aos autos, não vejo outra opção a não ser concordar com a autoridade fiscal.

Inicialmente, impera registrar que não há dúvida de que a recorrente, ao elaborar seu mandado de segurança, pretendeu obter autorização para aproveitar os créditos decorrentes da entrada de insumos isentos, não tributados ou tributados à alíquota zero. É o que se verifica do pedido proferido nos autos do citado processo judicial, a saber: "... *requerer digne-se V. Exa. Conceder MEDIDA LIMINAR para que fique determinado à d. autoridade coatora que se abstenha de autuar a impetrante em virtude dos créditos que esta apropriou em relação aos insumos isentos, não tributados, e tributados à alíquota zero.*" (fl. 191).

Todavia, a sentença proferida não condiz com o pleito realizado pela recorrente. Houve claro equívoco da autoridade julgadora, uma vez que a decisão proferida julgou empresa têxtil que pretendia aproveitar os créditos decorrentes da aquisição de materiais intermediários utilizados em processo de industrialização, sendo que os produtos industrializados estavam sujeitos à alíquota zero. Para melhor esclarecimento, cito trechos:

"... objetivando a concessão de ordem judicial que lhe assegure o direito de aproveitar os créditos tributários relativos ao IPI ... resultantes da aquisição de materiais intermediários a serem utilizados nos seu processo de industrialização de produtos tributados à alíquota zero." (fl. 161)

"No caso em tela a Impetrante insurge-se contra a impossibilidade de creditar-se do IPI incidentes sobre materiais intermediários utilizados no processo de industrialização na área de têxteis, que constitui seu objetivo social." (fl. 165)

"Posto isso, julgo procedente o pedido contido nesta impetração com o fim de assegurar à Impetrante o direito de proceder à utilização dos créditos do IPI relativamente aos materiais intermediários utilizados no processo de industrialização de produtos tributados à alíquota zero; devidamente corrigidos monetariamente ...". (fl. 175)

Claro está, portanto, que a recorrente, ao contrário do que imagina, não está coberta por decisão judicial, uma vez que a sentença proferida não lhe autoriza o creditamento dos valores decorrentes da entrada de insumos isentos, tributados à alíquota zero e não tributados.

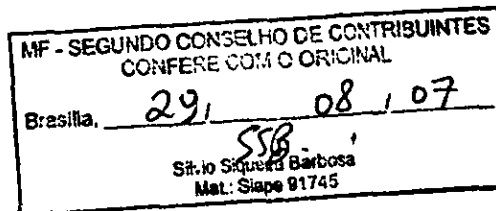
E mesmo que a decisão proferida nos autos do recurso de agravo de instrumento (fls. 177/178) tenha sido favorável à recorrente e condizente com a matéria em discussão, não pode ser alegada, posto que deixou de ter eficácia com a prolação da sentença.

Ante os argumentos apresentados, entendo pela manutenção da decisão proferida pela primeira instância administrativa.

Registro, ainda, que a certidão de objeto e pé acostada à fl. 55 não possui qualquer relação com o processo ora analisado, haja vista que referente ao Mandado de Segurança nº 2000.61.00.019069-0, impetrado pela empresa TME Plásticos Ltda., razão pela qual deve ser desconsiderada.

[Assinatura]

[Assinatura]



(ii) inexistem créditos a serem compensados

Em virtude de entender inexistente qualquer provimento judicial favorável à recorrente, concluo pela inexistência de créditos a favor da contribuinte. Neste sentido, coerente a desconsideração da escrita contábil até então realizada pela contribuinte, que foi refeita pela Fiscalização com base nos termos legais sem a adição de qualquer espécie de crédito decorrente de entrada de insumos tributados à alíquota zero, isentos ou não tributáveis. Neste procedimento, ao invés de créditos, foram encontrados débitos que geraram a lavratura do auto de infração (Processo Administrativo nº 10805.002460/2002-31).

Registro, ainda, que este processo já foi decidido por este Egrégio Segundo Conselho, não tendo sido analisado o mérito da questão, em vista do entendimento de que a matéria era concomitante com aquela discutida no Mandado de Segurança nº 2000.61.00.019193-1.

(iii) a IN SRF nº 33/99 apenas permite o aproveitamento do crédito de IPI decorrente de insumos entrados a partir de 1º/01/99

Transpostos estes argumentos, e em razão do entendimento de inexistência de decisão judicial acerca da matéria, passo à análise da alegação de impossibilidade de aproveitamento dos créditos de IPI, em razão de se tratarem de insumos entrados no ano de 1996.

Apenas a partir da publicação da Lei nº 9.779/99 é que surgiu para o contribuinte o direito ao aproveitamento do crédito tributário do IPI, nos seguintes termos:

"Art. 11 - O saldo credor do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, acumulado em cada trimestre-calendário, decorrente de aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, aplicados na industrialização, inclusive de produto isento ou tributado à alíquota zero, que o contribuinte não puder compensar com o IPI devido na saída de outros produtos, poderá ser utilizado de conformidade com o disposto nos arts. 73 e 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, observadas normas expedidas pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda." (negritei)

Desta forma, concordo com a decisão de primeira instância administrativa, que não admite o aproveitamento de créditos anteriores ao ano de 1999.

(iv) impossibilidade de compensação antes do trânsito em julgado da ação judicial, nos termos do art. 170-A do Código Tributário Nacional - CTN

A análise acerca da possibilidade de compensação dos créditos de IPI antes do trânsito em julgado da decisão judicial proferida nos autos do citado mandado de segurança perdeu o objeto a partir do instante em que conclui pela inexistência de decisão acerca da matéria tratada no presente processo administrativo.

for

Processo n.º 13820.000077/2001-67
Acórdão n.º 201-80.361

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, 29, 08, 07	SSB.
Sélio Siqueira Barbosa Mat.: Sape 01745	

CC02/C01
Fls. 250

Isto posto, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário apresentado pela recorrente, mantendo na íntegra o v. Acórdão atacado, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Sala das Sessões, em 20 de junho de 2007.


FABIOLA CASSIANO KERAMIDAS

